



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 60/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a criação da Energização Rural e Pequenas Centrais Hidroelétricas de Rondônia S.A. - ERON e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza a criação da Energização Rural e Pequenas Centrais Hidroelétricas de Rondônia S.A. - ERON e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, que se denominará Energização Rural e Pequenas Centrais Hidroelétricas de Rondônia S.A. - ERON e funcionará por prazo indefinido.

Parágrafo único - A sociedade a que se refere este artigo, vinculada à Governadoria, terá por objeto promover e explorar a eletrificação rural no Estado, incluídas a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como as Fontes Alternativas de Energia no meio rural e a construção de pequenas centrais hidroelétricas.

Art. 2º - O Capital Social de Energização Rural e Pequenas Centrais Hidroelétricas de Rondônia S.A. - ERON será constituído:

a) pelos bens e direitos, móveis e imóveis de propriedade do Estado, que por ventura integrem o setor de eletrificação rural, para esse fim desincorporados do seu patrimônio;

b) pelas subscrições feitas pelo Estado à conta de créditos especiais;

c) pelas subscrições de órgãos da administração indireta, bem como de particulares, incluídas as Cooperativas de Eletrificação Rural.

§ 1º - Na composição do capital, inicial ou subsequente, será assegurada ao Estado a participação majoritária, com direito a voto.

§ 2º - Excepcionalmente, a composição do capital poderá ser diversa, desde que assim o autorize a legislação geral ou especial do Estado, permanecendo, todavia, a maioria das ações em poder da União, ou do Estado, ou de Municípios ou de seus órgãos da administração indireta.

§ 3º - O capital subscrito pelo Estado podará, a qualquer tempo, se conveniente, ser transferido às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

§ 4º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos destinados ao aumento do capital da Energização Rural e Pequenas Centrais Hidroelétricas de Rondônia S.A. - ERON.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 3º - A sociedade será administrada por uma Diretoria, cuja composição e atribuições os Estatutos de finirão.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia, de qualquer natureza, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, nas operações de crédito realizadas pela Sociedade, bem como a participar de convênios que vierem a ser assinados com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e particular.

Art. 5º - Os servidores da Energização Rural e Pequenas Centrais Hidroelétricas de Rondônia S.A. - ERON serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 6º - A ERON fica, outrossim, autorizada a promover amigável ou judicialmente a desapropriação de imóveis necessários aos seus serviços, depois de declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Art. 7º - Com as cautelas devidas, poderão ser transferidos à Sociedade os direitos de que for titular o Estado, por força de convênios, contratos ou ajustes celebrados com órgãos do Poder Público, cooperativas e pessoas naturais ou jurídicas, desde que tenham por objetivo a energização rural e a construção de pequenas centrais hidroelétricas.

Art. 8º - O tombamento dos bens e direitos a que se refere o art. 2º, para fins de conferência e incorporação à Sociedade, será feito por comissão designada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Os débitos por ventura não saldados dos órgãos, relativos ao objeto da incorporação, serão liquidados pela Secretaria de Estado da Fazenda, à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 9º - A promoção dos atos necessários à constituição da sociedade incumbe a uma comissão especial, para tal fim designada pelo Governador do Estado.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 91

Porto Velho, 21.10.85
Em 21 de outubro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a constituição de uma sociedade por ações, denominada Energização Rural de Rondônia S.A - ERON.

A providência consubstanciada no texto resultou de estudos realizados pelo grupo de trabalho designado. através do Decreto nº 2754, de 17 / 10 /85, dos quais apresento os seguintes esclarecimentos:

A Energização Rural de Rondônia S.A - ERON é proposta para assumir os encargos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exclusivamente às zonas rurais do Estado, bem como promover e explorar as Fontes Alternativas de Energia.

O vulto dessa tarefa justifica que se proponha, agora, que a mesma seja institucionalizada dentro da forma clássica da administração, de modo a evitar-se solução de continuidade de atividades altamente prioritárias para o governo do Estado, em se considerando:

- A falta de um órgão específico para tratar de energia elétrica no meio rural, a fim de obter recursos junto aos órgãos competentes da União.

- A necessidade de implantação e orientação de Cooperativas de Energização Rural, para os quais poderão ser repassados recursos da União oriundos de órgãos vinculados ao Ministério da Agricultura (GEER, BNCC, convênio MA/BID, etc.) a fim de que os mesmos consigam efetuar seus objetivos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

- que a ERON poderá trabalhar junto às Cooperativas de Eletrificação Rural, com tarifas menores e idênticas, objetivando mais o espírito primordial da eletrificação rural;

Cumpre destacar que:

a) o Estado de Rondônia recebe, anualmente, migrantes da ordem de 200.000 habitantes que para cá se deslocam no afã de conseguirem um futuro mais promissor que o até então obtido;

b) o governo não pode e não deverá decepcioná-los, fornecendo-lhes, para tanto, a infra-estrutura necessária e suficiente para que a livre iniciativa desses bravos seja coroada de êxito e suas aspirações satisfeitas;

c) parcela ponderável dos migrantes é composta de agricultores e pecuaristas tradicionais, detentores de know-how testado em suas origens, cujo valor agregado será inestimável à plena satisfação do setor primário em Rondônia;

d) para otimizar-se o binômio "inteligência humana" x "riquezas naturais", é fundamental implementar-se o catalizador "serviços públicos" objeto deste trabalho, cujo objetivo primordial é adicionar o fator energia elétrica no meio rural como forma de substituir a energia humana obtendo, assim, um insumo fácil, barato e duradouro para alcançar-se um efeito multiplicado na economia primária deste Estado e, conseqüentemente, alcançarmos níveis elogiáveis de produtividade e garantia de fixação satisfatória do colono à terra.

Assim, Senhores Deputados, tomo a liberdade de enviar essa mensagem à augusta Assembléia Legislativa do Estado, propondo a criação da ERON S.A - Energização Rural de Rondônia Sociedade Anônima, empresa de Economia Mista, sustentada por um sistema de Cooperativas de Eletrificação Rural a serem implantadas nos municípios do Estado, a qual, aproveitando-se das mini-queda d'água existentes, aliadas às fontes alternativas de energia não convencionais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

nal (biodigestores, energia eólica, energia solar, locomóvel, etc) transformar-se-á num sustentáculo energético do meio rural rondonien se como Ação Governamental de infra-estrutura econômica e social.

Considerando a urgência e o relevante interesse da matéria, solicito a apreciação nos termos do disposto no art. 45 da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim sendo, espera este Executivo ser honrado com o inestimável apoio de Vossas Excelências para a presente questão que considera da mais expressiva relevância.


ANGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Autoriza a criação de sociedade de Economia Mista e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, que se denominará Energização Rural de Rondônia S.A. - ERON e funcionará por prazo indeterminado.

Parágrafo único - A sociedade a que se refere este artigo, vinculada à Governadoria, terá por objeto promover e explorar a eletrificação rural no Estado, incluídas a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como as Fontes Alternativas de Energia no meio rural.

Art. 2º - O Capital Social da ERON será constituído:

a) - pelos bens e direitos, móveis e imóveis de propriedade do Estado, que por ventura integrem o setor de eletrificação rural, para esse fim desincorporados do seu patrimônio;

b) - pelas subscrições feitas pelo Estado à conta de créditos especiais;

c) - pelas subscrições dos órgãos da administração indireta, bem como de particulares, incluídas as Cooperativas de Eletrificação Rural.

§ 1º - Na composição do capital, inicial ou subsequente, será assegurada ao Estado a participação majoritária com direito a voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º - Excepcionalmente, a composição do capital poderá ser diversa, desde que assim o autorize a legislação geral ou especial do Estado, permanecendo, todavia, a maioria das ações em poder da União, ou do Estado, ou de Municípios ou de seus órgãos da administração indireta.

§ 3º - O capital subscrito pelo Estado poderá, a qualquer tempo, se conveniente, ser transferido às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

§ 4º - O orçamento do Estado consignará anualmente recursos destinados ao aumento do capital da ERON.

Art. 3º A sociedade será administrada por uma Diretoria, cuja composição e atribuições os Estatutos definirão.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia, de qualquer natureza, por intermédio da Secretaria da Fazenda, nas operações de crédito realizadas pela ERON, bem como a participar de convênios que vierem a ser assinados com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e particular.

Art. 5º - Os servidores da ERON serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 6º - A ERON fica, outrossim, autorizada a promover amigável ou judicialmente a desapropriação de imóveis necessários aos seus serviços, depois de declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Art. 7º - Com as cautelas devidas, poderão ser transferidos à ERON os direitos de que fôr titular o ESTADO, por força de convênios, contratos ou ajustes celebrados com órgãos do Poder Público, cooperativas e pessoas naturais ou jurídicas, desde que tenham por objetivo a energização rural.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º - O tombamento dos bens e direitos a que se refere o art. 2º, para fins de conferência e incorporação à ERON, será feito por comissão designada pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - Os débitos porventura não saldados dos órgãos, relativos ao objeto da incorporação, serão liquidados pela Secretaria da Fazenda, à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 9º - A promoção dos atos necessários à constituição da sociedade incumbe a uma comissão especial, para tal fim designada pelo Governador do Estado.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,